



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 247/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/04/2013

PROCESSO Nº: 1/2596/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206822

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. 3ª VEZ.** 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, pela terceira vez, documentação solicitada através de Termo de Intimação. 2. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, em razão de que por serem os elementos solicitados de prévio conhecimento do fisco, ensejaria em descumprimento na aferição de obrigação principal, o que se distingue do objeto do Mandado de Ação Fiscal. 3. Reformado o julgamento de 1ª Instância. 4. Decisão em desacordo com o Parecer da Consultoria adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o autuado de embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O relato da infração está assim descrito:

**EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR AO FISCO, PELA TERCEIRA VEZ, AGORA SOB A ÉGIDE DO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2012.16166, DE 11.06.2012, A TOTALIDADE DO QUE**

**FOI NELE ARROLADO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA EM DOBRO FACE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR, SOB O MESMO FATO GERADOR.**

**Artigos Infringidos:** Artigo 815, do Dec. nº 24.569/97.

**Penalidade Imposta:** Art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

**Período da Infração:** 01/2010 a 12/2011.

**Crédito Tributário:**

- **Multa:** R\$ 10.209,60 (dez mil duzentos e nove reais e sessenta centavos).

Nas Informações Complementares o atuante confirmou a infração lançada na exordial, esclarecendo que foi imputado ao contribuinte a multa equivalente a 3.600 UFIRCEs (1.800 UFIRCE multiplicado por 2), sendo o valor de 01 (uma) UFIRCE igual a R\$ 2,8360.

**Instruem os autos:-**

- AI nº 2012.06822-8 (fls. 02);
- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Procuração (fls. 05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16449 (fls. 06);
- Termo de Intimação 2012.13731 (fls. 07);
- Cópia do Anexo Termo de Intimação nº 2012.13731 (fls. 08/22);
- Cópia do AI nº 2012.05720-5 (fls. 23);
- Cópia da Informação Fiscal (fls. 24);
- Cópia do Termo de Intimação 2012.15284 (fls. 25);
- Cópia do Anexo Termo de Intimação nº 2012.15284 (fls. 26/40);
- Cópia do AI nº 2012.06254-7 (fls. 41);
- Cópia da Informação Complementar (fls. 42/43);
- Cópia do Termo de Intimação 2012.16166 (fls. 44);
- Cópia do Anexo Termo de Intimação nº 2012.16166 (fls. 45/58);
- Termo de Revelia (fls. 59);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.08013 (fls. 60).

Não foi apresentada impugnação ao feito fiscal.

A nobre Julgadora de 1ª. Instância julgou o Processo como **PROCEDENTE**.

A empresa atuada entrou com Recurso Voluntário alegando:

- Ausência de embaraço à fiscalização;



- Os documentos não foram entregues em sua totalidade por não terem sido encontrados;
- Parte da documentação solicitada foi apresentada;
- Em momento algum a recorrente quis causar embaraço à fiscalização;
- O fato de não ter apresentado todos os documentos não pode ser caracterizado como embaraço à fiscalização, já que a empresa não impôs barreira às solicitações. Colaciona decisão deste órgão para sustentar seu argumento;
- Requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 765/12, que foi adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de a mesma ter deixado de apresentar nos prazos e formas regulamentares, pela terceira vez, a documentação solicitada através do Termo de Intimação, caracterizando a cobrança da multa em dobro por embaraço à fiscalização.

Às fls. 08 a 22 dos autos consta uma planilha, anexo do Termo de Intimação nº 2012.13731, relacionando os documentos a serem apresentados à Fiscalização. Uma vez que a documentação foi relacionada pelo fisco, conclui-se que era de conhecimento prévio do mesmo a existência de tais documentos, e já que o fisco tinha as chaves de acesso seria possível o exame de tais notas fiscais. Assim, a ação fiscal ensejaria a cobrança da obrigação principal relativa a tais documentos, o que não é o objeto do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16449.

Assim, entendo não estar caracterizado o instituto jurídico de embaraço, insubsistente, então, a alegação de embaraço à fiscalização, restando a decisão pela improcedência do feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como voto.



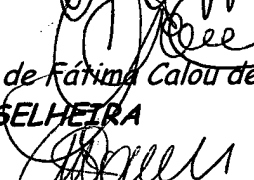
**DECISÃO**

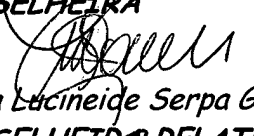
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, e Recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, em razão de que os elementos solicitados, de prévio conhecimento, em face do pedido contraposto, ensejaria em descumprimento na aferição de obrigação principal, o que se distingue do objeto do Mandado de Ação Fiscal, não caracterizando na real acepção do instituto jurídico de embaraço, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de maio de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
} Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Luísa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**